RESOLUÇÃO CSR Nº 003/2021

Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da

Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) no

âmbito dos municípios consorciados à Agência Reguladora

Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul

(Agesan-RS).

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS),

no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela

Resolução N° 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, *caput* da Lei Federal n° 11.445/07,

segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica,

econômica e social de prestação dos serviços.

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo nº 063/2021 -

Agesan-RS.

RESOLVE:

Art. 1° Fica ratificado o teor do Parecer 20210330 - Conselho Superior de

Regulação, com a consequente homologação da revisão do Regulamento dos

Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) no

âmbito dos municípios consorciados à Agesan-RS, cujo conteúdo, em sua íntegra,

está inserido no Anexo I.

Art. 2° Para conhecimento ou consulta pelos usuários, a Corsan deverá

disponibilizar, nos locais de atendimento, de fácil visualização e acesso, bem como

em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora

homologado, para imediata aplicação.

AGESAN – RS



Art. 3° Esta Resolução revoga a Resolução CSR 01/2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, 30 de março de 2021.

Me. José Luiz Finger Engenheiro Civil Conselheiro Presidente

Me.Cássio Alberto Arend Advogado Conselheiro Vice-Presidente Esp. Neri Chilanti Engenheiro Civil Conselheiro

PhD. Gino Roberto Gehling Engenheiro Civil Conselheiro Dagoberto Esquinatti Engenheiro Geólogo Conselheiro



ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Obs.: Revisão do RSAE por solicitação da Corsan e em virtude da atualização do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 14.026/2020).

Art. 1º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan e sob a regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - AGESAN-RS.

Art. 2º A Corsan é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhe também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

CAPÍTULO II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao abastecimento de água:

- I. ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATIVO: prestação regular dos serviços de abastecimento de água;
- II. ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: abastecimento de água através de um único ramal predial para o condomínio;

III. ABASTECIMENTO INDIVIDUALIZADO: abastecimento de água através de ramais

individuais para cada imóvel constituinte do condomínio;

IV. AFERIÇÃO: é o processo utilizado para verificar a precisão de registro do

hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões

estabelecidos pelo INMETRO;

V. COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: dispositivo aplicado à

canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água;

VI. CONSUMO: volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e

fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com

a rede pública;

VII. CONSUMO ESTIMADO: volume mensal de água atribuído a uma economia

conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não

hidrometrado;

VIII. CONSUMO FATURADO: consumo medido ou estimado utilizado como base

mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água;

IX. CONSUMO MEDIDO: volume de água utilizado em um imóvel e registrado através

do hidrômetro instalado na ligação;

X. CONSUMO MÉDIO: média dos últimos 12 (doze) consumos consecutivos

medidos, relativa a ciclos de prestação do serviço em um imóvel;

XI. DELEGATÁRIA: É a Corsan, pessoa jurídica contratada pelo Município, titular dos

serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante

contrato de concessão ou contrato de programa para a prestação do serviço público

de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XII. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água não

proveniente do sistema público de abastecimento de água;

XIII. HIDRANTE: elemento da rede de distribuição cuja finalidade principal é a de

fornecer água para o combate a incêndio;

XIV. HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o

volume de água utilizado;

XV. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos,

equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro

do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água ao imóvel,

sob responsabilidade do usuário;

XVI. IRREGULARIDADE: todo artifício utilizado para obter vantagem sobre a medição

e a respectiva cobrança pelo abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;

XVII. LIGAÇÃO DE ÁGUA: conexão à rede pública de água da economia ou do

conjunto de economias atendidas por um único ramal predial de água;

XVIII. QUADRO DO HIDRÔMETRO OU CAVALETE: parte no limite final do ramal

predial de água projetada de forma a permitir a instalação do hidrômetro e outros

equipamentos quando necessários à medição, sob responsabilidade da Corsan;

XIX. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: canalização compreendida entre o colar de tomada

ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob

responsabilidade da Corsan;

XX. RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO: procedimento efetuado pela Corsan com o

objetivo de restabelecer o abastecimento de água, cessado o fato que motivou a

suspensão;

XXI. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR:

a) Sistema de Distribuição Direto: alimentação da edificação diretamente da rede

pública;

b) Sistema de Distribuição Indireto: alimentação da edificação a partir de reservatório

elevado domiciliar;

c) Sistema de Distribuição Misto: alimentação da edificação diretamente pela rede

pública e também a partir de reservatório elevado domiciliar.

AGESAN – RS

XXII. SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações

e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água

potável;

XXIII. SUPRESSÃO DO ABASTECIMENTO: cessação do abastecimento de água a

um imóvel pela desconexão do ramal predial e consequente baixa do cadastro de

imóveis ativos;

XXIV. SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO: interrupção temporária do abastecimento

de água a um imóvel, mantido seu ramal predial;

XXV. TARIFA DE ÁGUA: valor cobrado pela prestação do serviço de abastecimento

de água ao imóvel.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições

em relação ao esgotamento sanitário:

CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do

ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção,

limpeza e desobstrução das canalizações;

II. COLETOR PÚBLICO: canalização destinada à recepção de esgoto sanitário

em qualquer ponto ao longo de sua extensão;

III. ESGOTO COLETADO/AFASTADO: é o esgoto doméstico, hospitalar ou

industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma

estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede,

sendo lançado in natura no corpo receptor;

IV. ESGOTO DOMÉSTICO: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em

economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e

roupas, banho, descarga de vasos sanitários;

V. ESGOTO HOSPITALAR: descarga líquida decorrente de atividades

hospitalares;

VI. ESGOTO INDUSTRIAL: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em

processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas

de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para

cada tipo de despejo;

VII. ESGOTO SANITÁRIO: é o efluente composto por esgoto doméstico, águas de

infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de

esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem

tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares,

industriais e outras;

VIII. ESGOTO TRATADO: o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é

lançado nos coletores públicos, transportado, sujeito ao processo de tratamento e

lançamento ao corpo receptor, conforme parâmetros da legislação vigente;

IX. ESGOTO MISTO: soma do esgoto sanitário com as águas pluviais drenadas,

também designado sistema misto;

X. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos,

equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de

inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário;

XI. LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão da economia ou do conjunto de economias

atendidas por um único ramal predial de esgoto à rede pública de esgoto;

XII. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de

inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da Corsan;

XIII. SISTEMA INDIVIDUAL: tratamento de esgotamento sanitário, como solução

intermediária à universalização do saneamento, tais como: tanque sépticos, filtros

anaeróbios, sumidouros e/ou ações de saneamento básico, de afastamento e

destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede

pública;

XIV. SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de obras,

instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, afastar, tratar e dar destino

final adequado às águas residuais ou servidas;

XV. SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: conjunto de condutos, instalações e

equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar

exclusivamente esgoto sanitário;



XVI. TARIFA DE DISPONIBILIDADE: valor referente à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO à rede de esgoto;

XVII. TARIFA DE ESGOTO: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

Art. 5º Para os fins deste Regulamento adotam-se os seguintes termos, siglas e definições gerais:

- I. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II. ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;
- III. AGESAN-RS: Agencia Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul;
- IV. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de registros atualizados, necessários à comercialização, ao faturamento e à cobrança dos serviços;
- V. CATEGORIA DE USO: classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade:
- VI. CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- VII. CDC: Código de Defesa do Consumidor;
- VIII. CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;
- IX. CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo;
- X. CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual aprovado pela AGESAN-RS, celebrado entre a Corsan e o usuário, com cláusulas vinculadas à legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes;
- XI. CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO: instrumento contratual em que a Corsan e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário;

XII. CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XIII. DÍVIDA: valor em moeda corrente devido pelo usuário em decorrência dos

serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados;

XIV. ECONOMIA: imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão

cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente

identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de

instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou

esgotamento sanitário;

XV. ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de

consumo de água e/ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da

ligação;

XVI. EXPONENCIAL: índice matemático que compõe a fórmula de cálculo da tarifa

de água e/ou esgoto;

XVII. FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo que é componente da

estrutura tarifária;

XVIII. FATURA DE SERVIÇOS: documento hábil para cobrança e pagamento dos

serviços prestados ao usuário;

XIX. IMÓVEL DE USO SAZONAL: imóvel localizado em área de interesse turístico

ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site da Corsan,

utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente;

XX. IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO: imóvel não conectado ao sistema público e

situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento

sanitário;

XXI. IMÓVEL LIGADO: imóvel conectado ao sistema público de água e/ou esgoto e

registrado no cadastro comercial da Corsan;

XXII. IMÓVEL POTENCIAL DE LIGAÇÃO: imóvel situado em logradouro desprovido

de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário;

XXIII. INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial;

XXIV. MULTA: penalidade pecuniária imposta ao usuário do serviço pela

inobservância dos dispositivos previstos neste Regulamento;

XXV. PEDIDO DE ABASTECIMENTO: ato voluntário do interessado que solicita à

Corsan a prestação de serviço público de abastecimento água e/ou esgotamento

sanitário, vinculando-se às condições legais e regulamentares dos respectivos

contratos;

XXVI. PREÇO-BASE: valor do metro cúbico identificado com a categoria de uso;

XXVII.RSAE: Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto;

XXVIII. RRT: Registro de Responsabilidade Técnica;

XXIX. SERVIÇO BÁSICO: valor cobrado por economia, oriundo da composição das

despesas operacionais indiretas, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços

de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XXX. SERVIÇO ESPECIAL: serviço que, em função de suas características, é

prestado mediante tarifas especiais, definidas de comum acordo entre a Companhia

e o usuário;

XXXI. SERVIÇO NORMAL: serviço prestado e cobrado de acordo com a estrutura

tarifária da Companhia;

XXXII. TABELA DE INFRAÇÕES: tabela, homologada pela AGESAN-RS, que

estabelece as infrações e sanções aplicáveis pela Corsan ao usuário em virtude do

descumprimento do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, sendo uma das

Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços;

XXXIII. TABELA DE RECEITAS DIRETAS: tabela, homologada pela AGESAN-

RS, referente à prestação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água

e de esgotamento sanitário;

XXXIV. TABELAS DE RECEITAS INDIRETAS DOS SERVIÇOS: tabelas,

homologadas pela AGESAN-RS, contendo a relação de serviços, sanções e

indenizações, dentre outros, cobráveis pela Corsan, exceto os referentes às receitas

diretas;

XXXV. TARIFA COMPOSTA MÍNIMA: estrutura tarifária definida pelo valor do serviço

básico adicionado do valor relativo ao consumo presumido para a categoria;

XXXVI. TARIFA DE CONSUMO: estrutura tarifária definida pelo valor do serviço

básico adicionado ao produto do consumo elevado a exponencial específico pelo

preço-base do metro cúbico da categoria de uso;

XXXVII. TARIFA ESPECIAL: tarifa cobrada pela Corsan para fornecimento de

água em caráter de exceção, autorizada pela Diretoria da Companhia e devidamente

homologada pela AGESAN-RS;

XXXVIII. TARIFA MÉDIA: quociente entre a receita operacional direta do serviço

e o volume faturado, referente à água e ao esgotamento sanitário;

XXXIX. TITULAR: ente(s) federado(s) detentor(es) da titularidade quanto aos

serviços de saneamento definidos nos diplomas legais respectivos;

XL. TRDCP: Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento;

XLI. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da

propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual

será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e

esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário

responsável pelo pagamento do serviço;

XLII. USUÁRIO TEMPORÁRIO: pessoas física ou jurídica que, em caráter

temporário, utiliza os serviços da Corsan, responsabilizando-se pelo respectivo

pagamento;

XLIII. VOLUME EXCEDENTE: volume fornecido em determinado período de tempo,

além do consumo mínimo presumido da categoria ou da demanda contratada;

XLIV. VOLUME FATURADO: volume medido ou estimado para a categoria de uso;

XLV. VOLUME FATURADO UNITÁRIO: é o índice correspondente ao quociente

entre o volume faturado total da unidade de saneamento e o número de economias a

ela ligadas.



TÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO

SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de

economia mista, criada pela Lei n.º 5167, de 21 de dezembro de 1965, com sede em

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por delegação municipal, tem por finalidade

implantar, ampliar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de

água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados

de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Federal nº

8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual n.º 5.167, de 21 de dezembro de

1965, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.788, de 4 de fevereiro de 1966, Lei

Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro

de 2007 e demais legislações aplicáveis.

Art. 8º Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário,

serão mantidos, renovados e/ou ampliados visando à prestação adequada dos

serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim

como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

Art. 9º O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de

água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações

ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal

n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual n.º 6.503, de 22 de dezembro de

1972, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.430, de 24 de outubro de 1974,

Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de

AGESAN - RS CNPJ: 32.466.876/0001-14

janeiro de 2007, normas da Corsan, bem como as normas expedidas pela AGESAN-

RS.

§1º A AGESAN-RS ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão

estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas

edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço

realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§2º As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591,

de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de

abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde

que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo

uso de recursos hídricos, quando devido.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

> SEÇÃO I DA REDE PÚBLICA

Art. 10. Os componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário somente poderão ser implantados se os respectivos projetos

forem executados ou aprovados pela Corsan, devendo, no segundo caso, a

Companhia fiscalizar a execução dos serviços.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o caput, inclusive quando elaborados de

forma direta ou indireta pelo Titular, deverão ser submetidos à Corsan para análise

de conformidade técnica e aprovação previamente a sua execução, como condição

indispensável para futura possibilidade de incorporação ao sistema operado pela

Companhia.

Art. 11. Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de

terrenos somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com

averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

AGESAN - RS

Parágrafo único. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem

dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pela Corsan em

obras de sua responsabilidade ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

Art. 12. À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução

de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário

serão custeadas pela Corsan.

§1º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou

esgotamento sanitário, a execução das obras definidas no caput deste artigo e/ou

serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na

forma da legislação e regulamentos aplicáveis.

§2º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados

serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à Corsan.

Art. 13. Compete privativamente à Corsan operar e executar reparos e modificações

nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção preventiva, ampliação e modificação de

suas obras e instalações serão realizados preferencialmente nos dias e horários de

menor consumo.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 14. A Corsan deverá, de acordo com suas normas específicas, se manifestar

sobre a viabilidade dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo nos municípios por

ela servidos.

Parágrafo único. O prazo para a Corsan informar as diretrizes técnicas de aprovação

de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do

protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

AGESAN - RS

CNPJ: 32.466.876/0001-14

Art. 15. Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser

examinados e aprovados de acordo com as normas da Corsan.

§1º As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento

de água e esgotamento sanitário de que trata este artigo, bem como as áreas

destinadas a sua implantação, serão incorporados ao sistema operado pela Corsan,

sem ônus, mediante termo de transferência, desde que construídos de acordo com

os projetos aprovados pela Companhia, ressalvadas possíveis alterações impostas

pela legislação aplicável vigente.

§2º O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão

de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta)

dias, contados da entrega do projeto à Corsan em conformidade com as diretrizes

técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo.

Art. 16. Quando, por interesse da Corsan, as estações de bombeamento,

reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender

também as áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador

custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações

necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do parcelamento do solo

pelo qual é responsável.

Art. 17. A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado de acordo com os

projetos previamente aprovados pela Corsan.

§1º Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da Corsan, devendo

o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela

Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações (ART) e/ou Registros (RRT) junto ao

CREA e/ou CAU, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser

exigidos pela Corsan.

§2º Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados

simultaneamente do licenciamento ambiental, com as exigências específicas para o

parcelamento do solo.

§3º Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras sem a

prévia aprovação da Corsan.

Art. 18. Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar à Corsan,

apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Concluídas as obras, o interessado solicitará à Corsan a conexão

do sistema à rede pública, anexando os documentos cadastrais do serviço executado.

Art. 19. A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da Corsan será

executada após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos

aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§1º Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos.

desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo

com os projetos gerais, devidamente aprovados pela Corsan.

§2º Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da Corsan, o

proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos até a

emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 20. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos

condomínios poderão ser centralizados ou individualizados.

§1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário

centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado

ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender

aos requisitos técnicos adotados pela Corsan.

AGESAN - RS

§2° Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for

individualizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de

aprovação e implantação serão à semelhança dos parcelamentos do solo, conforme

Seção II deste Capítulo, conforme determina a norma específica da Corsan.

§3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os

ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos

hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso,

conforme determina a norma específica da Corsan.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

Art. 21. A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar

prejuízo ao abastecimento público.

Parágrafo único. No caso de ligação já existente, a Corsan poderá suspender o

fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

Art. 22. Por necessidade técnica, a Corsan poderá exigir que o enchimento das

piscinas seja feito em horário predeterminado.

Art. 23. O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não

poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

Art. 24. As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a

rede pública de esgotamento sanitário.

SEÇÃO V DOS HIDRANTES

Art. 25. Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros

do Estado ou órgão devidamente autorizado pela Corsan.

Parágrafo único. Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização indevida

do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.



Art. 26. Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede,

obedecendo a critérios adotados pela Corsan, as demais legislações aplicáveis e de

acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou pelo

órgão devidamente autorizado pela Companhia.

Art. 27. Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos e à legislação aplicável,

poderão os usuários, às suas expensas, requerer à Corsan a instalação de hidrantes

situados obrigatoriamente no passeio público.

Art. 28. Por solicitação do Corpo de Bombeiros do Estado ou órgão devidamente

credenciado, a Corsan fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e

seu tipo.

Art. 29. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade da Corsan, cabendo

ao Corpo de Bombeiros ou órgão devidamente autorizado pela Companhia comunicar

à Companhia qualquer irregularidade por ele constatada.

Art. 30. O Corpo de Bombeiros ou o órgão autorizado comunicará à Corsan, no prazo

de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou

estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO III DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 31. A instalação de água compreende:

I - ramal predial de água;

II - instalação predial de água.

Art. 32. A instalação de esgoto sanitário compreende:

I - ramal predial de esgoto;

II - instalação predial de esgoto.

Art. 33. A Corsan poderá inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes

de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo,

quando julgar necessário em decorrência de suspeita de irregularidade por parte do

usuário.

Art. 34. As instalações prediais de água deverão ser projetadas de modo que o

abastecimento predial se realize através do sistema de distribuição direto, indireto ou

misto.

Art. 35. A Corsan fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre

10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão

estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a

definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel.

§1º Os valores de pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica

inferiores à mínima poderão ser admitidos, desde que justificados técnica e

economicamente.

§2º Para novas ligações, o usuário deverá ser prévia e expressamente informado

pela Corsan das condições técnicas de prestação do serviço que não atendam ao

caput deste artigo.

Art. 36. Nos sistemas de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a

introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito

à multa prevista na Tabela de Infrações.

Parágrafo único. Havendo um sistema individual de tratamento primário (por exemplo,

tanque séptico e filtro anaeróbico), este deverá ser desativado ou adequado conforme

instruções da Corsan, e a ligação deverá ser feita à caixa de inspeção de calçada.

Art. 37. Os despejos industriais e hospitalares que, por sua natureza, não puderem

ser coletados diretamente pela rede de esgotamento sanitário deverão ser tratados

previamente pelo usuário, às suas expensas, de acordo com a legislação vigente e

as normas da Corsan.

§1º Para o tratamento referido no *caput* deste artigo, os respectivos projetos deverão

ser aprovados pelo órgão ambiental competente e pela Corsan, quanto às condições

de lançamento destes efluentes tratados.

§2º Sempre que necessário, a Corsan fiscalizará o ponto de lançamento para

verificar o atendimento das condições preestabelecidas.

Art. 38. Serão de responsabilidade do usuário, assim entendido o proprietário, o titular

de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título, as obras,

instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo

do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela

rede da Corsan, em virtude das limitações impostas pelas características da

construção, conforme legislação em vigor.

Art. 39. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados para início e conclusão das obras

a cargo da Corsan serão suspensos quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou

aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou a via de acesso necessária à

execução dos trabalhos; e,

IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de superado o

impedimento.

SEÇÃO II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 40. Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes

dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serão executados

pela Corsan ou por terceiros, com autorização expressa da Companhia, de acordo

com as normas técnicas aplicáveis.

§1º Nos ramais prediais de água, a responsabilidade da Corsan limita-se à última

conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel.

§2º Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade da Corsan limita-se à última

conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do

imóvel.

§3º A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário proprietário ou titular

de outro direito real, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou

fiscalizada pela Corsan.

§4º Quando o ramal predial de água ou o ramal predial de esgoto for executado com

material adquirido pelo usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o

imóvel, a instalação deverá, no ato da ligação, ser incorporada ao sistema operado

pela Corsan.

Art. 41. O ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto deverá ser

dimensionado de modo a garantir o atendimento satisfatório ao imóvel.

Art. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água, inclusive no

quadro do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de

Infrações.

Art. 43. É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto, estando sujeito

à multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 44. A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através

de imóveis de terceiros somente será atendida pela Corsan mediante apresentação,

por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel ou titular de outro

direito real sobre o imóvel.

Art. 45. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial

de esgoto a pedido do usuário será por ele custeada, salvo nos casos previstos no

parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal

predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de

deterioração, a despesa correspondente será custeada pela Corsan.

AGESAN – RS

Art. 46. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede

de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo

economias de categorias de uso distintas.

§1º Por solicitação do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o

imóvel, existindo condições técnicas definidas em norma específica da Corsan,

poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo

prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses

ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas.

§2º As ligações decorrentes de interligações posteriores não autorizadas pela Corsan

poderão acarretar a suspensão do abastecimento de água e a aplicação de multa ao

usuário prevista na Tabela de Infrações.

Art. 47. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto ligado à rede

pública existente.

§1º No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas

poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§2º No caso de condomínios, as novas edificações adotarão padrões de

sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição

individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§3º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização

da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em

que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão

instrumentalizar contratos especiais com a Corsan, nos quais serão estabelecidos as

responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS

Art. 48. Por motivo de ordem técnica, a Corsan cientificará o usuário, por escrito,

sobre a necessidade de instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de

,

AGESAN – RS



regular o abastecimento, devendo aquele ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

> CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 49. Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – RESIDENCIAL

I. A) RESIDENCIAL BÁSICA - "RB":

a) economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria

residencial subsidiada;

b) imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar,

durante o período de execução;

c) imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins

lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades

beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos

em norma específica da Corsan.

I. B) RESIDENCIAL SUBSIDIADA - "RS":

a) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação

do município;

b) economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que

comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos

em norma específica da Corsan, cujos imóveis possuam área máxima construída

de 60 (sessenta) m² e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

II – PÚBLICA "P": economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para

o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta do Poder Público

Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as

economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou

industrial).

III - INDUSTRIAL "IND"

a) economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades

industriais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista com esta

destinação, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento;

b) construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item I.A, alínea b,

que deverão, após a conclusão, a pedido ou de ofício, serem enquadradas de

acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

IV – COMERCIAL: economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de

atividades comerciais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia

mista, devidamente definidas e identificadas, ou através do alvará de

funcionamento e classificadas em:

IV. A) COMERCIAL "COM":

a) economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as

enquadradas na categoria Comercial Subsidiada "C1";

b) empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a

Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;

c) economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme art. 65, deste

Regulamento.

IV. B) COMERCIAL SUBSIDIADA – "C1": economias destinadas exclusivamente para

fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100 (cem) m².

§1º Os imóveis contemplados pelo enquadramento na categoria residencial

subsidiada "RS" mencionado no inciso I.B, alínea "b", perderão o benefício desse

enquadramento quando sofrerem acréscimo que ultrapasse a área estabelecida e/ou

não houver comprovação dos requisitos estabelecidos em norma específica da

Corsan.

§2º À exceção das bicas públicas, as economias enquadradas na categoria

residencial subsidiada "RS", quando apresentarem consumo superior a 10 m³/mês,

passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da

categoria residencial básica "RB".

§3º As economias enquadradas na categoria comercial subsidiada "C1", quando

apresentarem consumo superior a 20 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente

faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria comercial "COM".

§4º As economias enquadradas na categoria residencial básica "RB", de que trata a

alínea c, do inciso I.A, terão o valor das suas respectivas tarifas reduzido em 50%

(cinquenta por cento) para qualquer patamar de consumo.

§5º As economias enquadradas na categoria pública "P", de que trata o inciso II deste

artigo, poderão ter redução de valor em suas tarifas para consumos inferiores a 10

m³/mês, em imóveis ocupados pelo Poder Público Municipal, se assim estabelecerem

os respectivos contratos de programa firmados entre a Corsan e os Municípios.

§6º Concluída a obra de que trata este artigo no inciso IA, alínea "b", o imóvel deverá

ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, devidamente definidas

e identificadas ou de acordo com a sua finalidade de uso, a pedido do interessado ou

de ofício.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO

Art. 50. A Corsan deverá organizar e manter atualizado e informatizado cadastro de

ligações.

Art. 51. As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas

individualmente, de acordo com sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 52. Constarão do cadastro, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e número e órgão



expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial, para pessoas físicas;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoas jurídicas.

II - endereço da ligação, incluindo o nome do município;

III – identificação das categorias de uso da ligação;

IV - data de início do fornecimento;

V - informações relativas aos sistemas de medição;

VI - históricos de leitura e de faturamento referentes às últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio magnético;

Parágrafo único. A Corsan deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (doze) últimos históricos referidos no inciso VI deste artigo para consulta em tempo real.

Art. 53. Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

Parágrafo único. O cancelamento de economias somente será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores e respeitadas as disposições do art. 52 do presente Regulamento.

Art. 54. Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 55. Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

CAPÍTULO III DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 56. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e

executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.

§1º Cabe à Corsan informar, mediante notificação específica emitida em até 10 (dez)

dias, a viabilidade técnica da ligação.

§2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação, a notificação deverá

informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação.

§3º Nos casos de viabilidade técnica, a Corsan cientificará o requerente quanto à

obrigatoriedade de:

I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e

contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e

documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre

o imóvel;

II – apresentação de Autorização da Prefeitura Municipal para a abertura de vala

com a numeração do imóvel e identificação do autorizado, bem como declaração

de que não se trata de parcelamento de solo;

III – observância, nas instalações hidrossanitárias do imóvel, das normas

específicas e das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT:

IV – instalação pelo interessado, quando exigido pela Corsan, em locais

apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à

instalação de hidrômetros e/ou outros equipamentos necessários à medição do

consumo de água;

V – fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida

na economia e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI - apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do

meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§4º O requerente deverá apresentar a documentação solicitada pela Corsan no prazo

máximo de 30 (trinta) dias.

§5º O prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de

esgotamento sanitário será de 7 (sete) dias a contar da apresentação da

documentação exigida.

Art. 57. Em se tratando de terrenos cedidos por entes ou órgãos públicos federais,

estaduais ou municipais, as ligações serão feitas em nome do requerente, que na

condição de ocupante daqueles, além de se identificar, deverá apresentar

documentação fornecida pela autoridade competente, comprovando a respectiva

cedência e autorização para ligação.

Art. 58. Quando o requerente da ligação não dispuser, no momento do pedido, da

documentação comprobatória da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou

da posse, a ligação se efetivará mediante apresentação do Termo de Posse Contínua

e Pacífica.

Parágrafo único. Caso o usuário apresente o Termo de Posse Contínua e Pacífica,

aplicar-se-ão os arts. 40, §§3º e 4º, e 46, §1º, deste Regulamento, quando couberem.

Art. 59. A Corsan poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou

contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer

débitos no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, à quitação ou ao

parcelamento dos referidos débitos.

Parágrafo único. A Corsan não poderá condicionar a religação ao pagamento de

débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público

de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou não autorizado pelo usuário,

no mesmo ou em outro local de sua área de atuação, exceto nos casos de sucessão

comercial.

Art. 60. A Corsan deverá comunicar, por ocasião da efetivação do pedido de

fornecimento ou sempre que solicitado, as 6 (seis) opções disponíveis para

vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações

necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao usuário formular sua opção.

§1º A alteração do cadastro de vencimento alternativo poderá ser efetuada até duas

vezes a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira opção.

AGESAN – RS

§2º A Corsan poderá promover as alterações da categoria de uso mediante processo

administrativo devidamente comunicado ao usuário.

Art. 61. As ligações de água, ou água e esgoto aos condomínios somente serão

efetuadas mediante apresentação de convenção de condomínio devidamente

registrada.

Parágrafo único. Em se tratando de edifícios pertencentes a um só usuário

proprietário, a ligação será realizada em seu nome.

62. Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados.

Art. 63. A Corsan tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações

definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros,

medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que

se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite da testada do terreno, de

acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso

para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§1º Caso a distância seja maior, a Corsan poderá cobrar do usuário parte dos custos

decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando

critérios de cálculo homologados pela AGESAN-RS.

§2º As instalações resultantes das obras referidas no §1º deste artigo passarão a

integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido

registro patrimonial.

§3º Nos casos de condomínios, a Corsan fornecerá água em uma única ligação com

um único ponto de entrega ou conforme definido em dimensionamento de ligação

elaborado pela Companhia, independente da medição das economias serem

individualizadas, e coletará o esgoto, também, em uma única ligação ou conforme

definido em dimensionamento de ligação elaborado pela Corsan, sendo que as redes

internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou

incorporadores.

§4º Para a individualização das ligações de condomínios, as adequações das

instalações internas são de responsabilidade do usuário, atendendo aos requisitos

técnicos da Corsan.

§5º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede

pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo

deverão ser consideradas caso exista rede pública disponível no logradouro

adjacente.

§6º A Corsan poderá executar as ligações definitivas de esgotos através de

autorização de passagem ou nas passagens de servidão, de acordo com os termos

do art. 38.

§7º Em situações específicas, mediante celebração de contrato próprio com o

usuário, a Corsan poderá adotar outros critérios, observados os estudos de

viabilidade técnica e econômica.

§8º A Corsan instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas

técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e

operacionais.

Art. 64 As ligações destinadas a atender a imóveis onde são desenvolvidas atividades

de natureza industrial ficarão subordinadas à disponibilidade do sistema de

abastecimento de água e à capacidade do sistema de esgotamento sanitário,

obedecidas às disposições do art. 37 e seus parágrafos.

Parágrafo único. As ligações de que trata este artigo, dependendo das características

das atividades desenvolvidas no imóvel, deverão ser executadas através de ramais

exclusivos e de acordo com as normas aplicáveis.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 65. A Corsan poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar

ao atendimento de eventos temporários, tais como feiras, circos, parques de

diversões, exposições, eventos e similares, e obras públicas cuja atividade posterior

AGESAN - RS

e-mail: fiscalizacao@agesan-rs.com.br

não necessite do uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento

sanitário, estando o atendimento condicionado à disponibilidade dos serviços.

§1º Correrão por conta do usuário temporário as despesas com instalação e retirada

de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos

serviços de ligação e desligamento, sendo exigido, a título de garantia, o pagamento

antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário

previsto, pelo período em que durar o evento.

§2º O uso dessas ligações será concedido para um prazo mínimo de 1 (um) mês,

podendo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos usuários

temporários, sendo o faturamento e a cobrança pela prestação de serviços definidos

em norma específica da Corsan.

§3º Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.

SEÇÃO III DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 66. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de

esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a Corsan e o

responsável pela ligação, deverá ser entreque no máximo até a data de apresentação

da primeira fatura.

§1º As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do

usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel

ou o possuidor a qualquer título.

§2º Quando houver alteração de titularidade do imóvel, as instalações de água e/ou

de esgoto deverão ser inspecionadas pela Corsan, que manterá os registros em

arquivo.

§3º A carta de serviços da Companhia será citada no contrato de adesão dos serviços

de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e ficará à disposição para

consultas no site da Corsan na rede mundial de computadores e nos escritórios locais

da Corsan.

AGESAN - RS

e-mail: fiscalizacao@agesan-rs.com.br

Art. 67. O encerramento da relação contratual entre a Corsan e o usuário do serviço

será efetuado nas seguintes hipóteses:

I - por ação do usuário, mediante pedido de cancelamento dos serviços, observado

o cumprimento da legislação e dos instrumentos contratuais cabíveis;

II- por ação da Corsan, após 90 (noventa) dias da suspensão do fornecimento, nos

casos previstos no art. 90 do RSAE;

§1º Para imóveis de uso sazonal o limitador estabelecido no inciso II deste artigo fica

fixado em 12 (doze) meses.

§2º A Corsan não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à

quitação de débitos, restando assegurada a cobrança pelos meios extrajudiciais e

judiciais cabíveis.

§3º O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em

caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel, como

no caso de resolução do contrato de locação.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS

ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS MEDIDORES

Art. 68. A Corsan deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto

quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos

intransponíveis devidamente justificados.

Art. 69. O hidrômetro e demais equipamentos de medição são propriedade da

Corsan, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados por ela ou órgão

metrológico oficial, as suas expensas, exceto quando previsto em normas

específicas.

§1º Fica a critério da Corsan a definição dos hidrômetros e dos demais equipamentos

de medição consoante as condições de operação e instalação em local de fácil

AGESAN - RS

acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária,

observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada

equipamento e em normas específicas da Corsan.

§2º A manutenção e substituição dos hidrômetros cujos defeitos decorram do

desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o

usuário.

§3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser informada, por meio de

comunicado específico, no endereço da ligação ou no alternativo, por ocasião da

execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro

retirado e do instalado.

Art. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros e caixas somente poderão ser rompidos

por representante legal da Corsan.

§1º Caso ocorra, e não sendo constatada ausência ou redução no consumo, o usuário

estará sujeito ao pagamento da tarifa de troca dos lacres prevista na tabela de

serviços.

§2º Caso ocorra, e sendo constatada a ausência ou redução no consumo em razão

de fraude, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa prevista na tabela de

infrações.

§3º Em qualquer caso, deverá ser avaliada a suposta fraude, em processo

administrativo específico da Corsan.

Art. 71. A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo

critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre

acesso ao local em que se encontra instalado.

Parágrafo único. Somente servidores da Corsan ou pessoas devidamente

autorizadas pela Companhia, poderão instalar, reparar, substituir ou remover

hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Art. 72. O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo,

comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

§1º A Corsan deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado

no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento

devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão

competente.

§2º A Corsan deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição,

informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§3º Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por

Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições

normais de funcionamento; ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta

Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica da Corsan,

respeitando o §5º deste artigo.

§4º No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima

estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de substituição do hidrômetro e

aferição do aparelho retirado, conforme tabela vigente.

§5º Identificada a deficiência do hidrômetro por motivo não atribuível ao usuário, a

Corsan providenciará a revisão de faturamento em favor do usuário, segundo os

critérios estabelecidos no art. 87, providenciando a devolução dos valores pagos a

maior ou a devolução na(s) fatura(s) subsequente(s), observado o disposto no §1º do

art. 88 deste Regulamento.

§6º A revisão do faturamento de que trata o parágrafo anterior será limitada à data

de instalação do hidrômetro substituto.

§7º É vedado à Corsan parcelar o saldo devido ao usuário na situação descrita no

§5°, exceto se o montante a devolver exceder o valor da fatura subsequente,

respeitado o valor mínimo para emissão da fatura.

§8º As aferições de hidrômetro serão executadas pelo departamento competente da

Corsan, em banca devidamente certificada pelo INMETRO, ou pela Agência

Reguladora facultado o acompanhamento pelo usuário.

§9º A Corsan deverá comunicar ao usuário, por escrito, mediante comprovação, com

antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da

aferição do hidrômetro.

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO

Art. 73. A Corsan deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas

datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura,

bem como de eventual suspensão do fornecimento.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser

previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Art. 74. A Corsan efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem

como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias,

observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de

acordo com o calendário respectivo.

§1º A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada

na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 10 (dez) dias.

§2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do

calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de,

no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a

modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de

30 (trinta) dias.

§3º Extrapolado o prazo normal máximo de 36 (trinta e seis) dias, gerado pela

necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, disposto

no §2º deste artigo, não deverá incidir exponencial nos casos que extrapolem o

consumo – exceto casos onde a média do imóvel seja superior a 20 (vinte) m³.

§4º No caso de suspensão dos serviços a pedido do usuário serão apurados os

débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco)

dias, os quais servirão para a emissão da fatura final cuja quitação gerará a

suspensão.

§5º Os débitos referidos no §4º deste artigo não abrangem os que são objeto de

discussão administrativa ou judicial, bem como os oriundos dos Termos de

Parcelamento de Dívida referidos no art. 122 deste Regulamento.

Art. 75. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de

uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado,

proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo

imóvel.

Art. 76. A Corsan poderá realizar a leitura em intervalos de até 3 (três) ciclos

consecutivos para imóveis localizados em áreas rurais, desde que haja a

concordância prévia do usuário.

Parágrafo único. A Corsan deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os

ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as

faturas mensais emitidas.

Art. 77. Tratando-se de imóvel de uso sazonal e nos casos de impossibilidade de

leitura, a Corsan deverá efetuar o faturamento determinando o consumo de água com

base no disposto no art. 81.

§1º Nos imóveis de uso sazonal não será interrompido o faturamento cujo

fornecimento tiver sido suspenso em virtude da aplicação do art. 90 deste

Regulamento.

§2º Para os imóveis de uso sazonal, o valor correspondente ao serviço básico

continuará sendo faturado por até 12 (doze) meses.

Art. 78. Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para

fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à Corsan, o faturamento

relativo a esse período será efetuado com base no disposto no art. 81.

Parágrafo único. Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias

sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva

da Corsan, o faturamento deverá ser efetuado conforme disposto no inciso II do art.

101.

Art. 79. Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, em decorrência de

anormalidade no medidor, impedimento de acesso a ele ou outras contingências

impeditivas, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário será

determinado conforme disposto no art. 81.

§1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos

consecutivos e completos de leitura, devendo a Corsan comunicar ao usuário, por

escrito, a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos de medição,

quando couber.

§2º O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada,

deverá ser realizado até o terceiro ciclo consecutivo de leitura.

§3º Após o quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar a anormalidade

no medidor não atribuível ao usuário, o faturamento deverá ser efetuado conforme

disposto no inciso II do art. 101, sem possibilidade de futura compensação quando

se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§4º A partir do quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar o impedimento

de acesso ao hidrômetro atribuído ao usuário, o faturamento deverá ser efetuado nos

termos do art. 81.

Art. 80. Comprovada a deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar

os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica, a Corsan aplicará o disposto

no art. 81.

§1º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado

como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo

hidrômetro.

§2º Salvo discussão administrativa ou judicial, o período máximo, para fins de

faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluída a data da

constatação de irregularidade, se for o caso.

AGESAN - RS

Art. 81. Nos ciclos de leitura em que a Corsan não efetuar a medição, excluída a

hipótese prevista no art. 68, será emitida fatura, utilizando os seguintes critérios:

I - pela média dos últimos 12 (doze) consumos faturados;

II - em caso de ligação nova ou que não disponha de medição em 12 (doze) ciclos de

leitura, excepcionalmente, será utilizada a média dos registros de consumo faturado

disponíveis, vedada a utilização de consumos de usuário(s) anterior(es).

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 82. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja

responsabilidade não lhe seja atribuível, a Corsan emitirá "Auto de Constatação de

Irregularidade", em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes

informações:

I - identificação do usuário do serviço;

II - código do imóvel;

III - endereço do imóvel;

IV - categoria de uso;

V - descrição detalhada, em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou dos danos

aos equipamentos e instalações, bem como do dispositivo normativo infringido;

VI - identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;

VII - data e hora da lavratura do Auto;

VIII - assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com

a respectiva identificação;

IX - campo próprio para requerimento de avaliação técnica pelo usuário e a

informação de que caberá a ele o pagamento do custo correspondente a uma aferição

de hidrômetro, conforme Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços, em caso de

confirmação da irregularidade.

§1º A efetiva constatação será realizada em vistoria da ligação por equipe própria da

Corsan, consubstanciada por evidências como fotografias de boa nitidez e outros

recursos visuais tomados no momento da vistoria, com indicação da respectiva data,

identificação do imóvel, da irregularidade descrita no Auto de Constatação de

Irregularidade, e, salvo impedimento justificado, da numeração do hidrômetro.

§2º O "Auto de Constatação de Irregularidade" será emitido pela Corsan na data da

efetiva constatação, sob pena de inviabilizar o direito de cobrança decorrente da

irregularidade.

§3º Será entregue ao usuário, no ato de sua lavratura, uma via do Auto de

Constatação de Irregularidade.

§4º Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do Auto

de Constatação de Irregularidade, o fato será certificado pelo preposto da Corsan na

frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de

recebimento no prazo de até 15 (quinze) dias, juntamente com o comunicado de que

trata o art. 83.

§5º Caso o usuário opte pela realização de avaliação técnica, a Corsan deverá

comunicar-lhe, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10

(dez) dias, a data, o local e a hora da realização da avaliação técnica de modo a

facultar seu acompanhamento.

§6º Se a irregularidade for comprovada, o usuário pagará o custo da avaliação

técnica, equivalente ao custo de uma aferição de hidrômetro, conforme Tabela de

Receitas Indiretas dos Serviços.

Art. 83. Constatada a irregularidade, a Corsan deverá enviar ao usuário comunicado

com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do usuário do serviço;

II - endereço do imóvel;

III - categoria de uso;

IV - critérios adotados para a revisão do faturamento e para o ressarcimento de

danos, quando couber;

V - tarifa utilizada na revisão do faturamento, quando couber;

VI - memória descritiva dos cálculos da revisão de faturamento e/ou do

ressarcimento, quando couber;

VII - dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo usuário;

VIII – informação ao usuário do direito de recurso à Corsan e à AGESAN-RS, bem

como os respectivos prazos;

IX – disponibilidade do expediente administrativo ao usuário para consulta ou

extração de cópias.

Parágrafo único. Para a comprovação da irregularidade, a Corsan utilizará recursos

visuais referidos no art. 82, §1º deste Regulamento.

Art. 84. A retirada do medidor, quando necessária, deverá ser realizada na presença

do usuário ou de seu representante, mediante entrega do respectivo comprovante,

ou, na ausência destes, perante testemunha sem vínculo com a Corsan, que será

devidamente identificada e assinará o comprovante.

Parágrafo único. O medidor será colocado em invólucro lacrado no ato da retirada,

devendo ser preservado nessa condição até o encerramento do processo ou até a

eventual realização de avaliação técnica.

Art. 85. Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar

defesa por escrito junto à Corsan, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do

recebimento do Auto de Constatação de Irregularidade de que trata o art. 83 deste

Regulamento.

§1º A Corsan deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da

defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com

apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a

possibilidade de recurso à AGESAN-RS.

§2º O recurso à AGESAN-RS suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de

proteção ao crédito desde que ocorra em até 15 (quinze) dias contados da ciência do

usuário em face a decisão da Corsan ou ao máximo até o vencimento da fatura onde

restar os valores lançados.

§3º Os processos administrativos de infração, tratados nesta seção, quanto

finalizados sem manifestação do usuário dentro dos prazos dispostos no §2º, poderão

ACESAN DS

ser revisados somente com a abertura de processo via AGESAN-RS, a qualquer

tempo, respeitados os prazos máximos definidos na legislação vigente, sendo

viabilizadas as contrarrazões por parte da Corsan que poderá sugerir a manutenção

do entendimento original ou reformar a decisão cancelando ou devolvendo os valores

faturados de forma simples.

Art. 86. A aplicação de multa pela Corsan em conformidade com a Tabela de

Infrações não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados no

equipamento de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento,

quando cabível.

Parágrafo único. Comprovado no processo que a irregularidade ocorreu em período

não atribuível ao atual usuário, a este somente serão faturadas as diferenças

apuradas no período sob sua responsabilidade, sem a incidência adicional de multa.

Art. 87. A revisão de faturamento será realizada com base nas diferenças entre os

valores efetivamente faturados e os apurados mediante um dos seguintes critérios,

aplicados sucessivamente:

I – média dos 12 (doze) consumos faturados de água ocorridos nos últimos ciclos

completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em

outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

Parágrafo único. Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos

irregulares de que trata o art. 82, o período de duração da irregularidade deverá ser

determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.

Art. 88. Caso a Corsan tenha faturado valores incorretos por motivo de sua

responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – em caso de faturamento a menor, a diferença será cobrada na fatura

subsequente;

– em caso de faturamento a maior, a Corsan deverá providenciar a devolução ao

usuário das quantias recebidas indevidamente em dobro, correspondentes ao

período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo

previsto no art. 206, §3°, IV do Código Civil.

§1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de

compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, mediante depósito

em conta bancária em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescido de juros

contados a partir da data do pagamento.

§2º Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o

montante do consumo apurado e utilizada a tabela tarifária vigente na data da

cobrança ou da devolução, conforme o caso.

Art. 89. Constatado o descumprimento do procedimento administrativo estabelecido

neste Regulamento para a aplicação de multa, ressarcimento de danos e revisão de

faturamento, a AGESAN-RS determinará a devolução do indébito por valor igual ao

dobro do que foi pago em excesso, salvo engano justificável da Corsan, a teor do que

dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO

Art. 90. A Corsan poderá suspender o fornecimento após prévia comunicação ao

usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I – interdição da obra ou imóvel;

II – paralisação de construção;

III – não atendimento às medidas de contingência e de emergência;

IV – falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

a) fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e

esgotamento sanitário;

b) encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento

sanitário, prestados mediante autorização do usuário;

c) serviços diversos cobráveis estabelecidos no art. 119;

AGESAN - RS

d) sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de

parcelamento.

V – impedimento do livre acesso ao quadro, ou às instalações de equipamentos de

medição da Corsan, após notificação;

VI – irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos

serviços da Corsan;

VII – derivação do ramal predial antes do quadro;

VIII - derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro

prédio e/ou economia;

X - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou

distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma específica da Corsan;

X - interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos

e causarem danos à saúde de terceiros;

XI - a pedido expresso do usuário, tratando-se de imóvel, comprovadamente

desocupado;

XII - intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§1º No caso previsto no inciso II, a suspensão será concedida a pedido do usuário,

mediante quitação de todos os débitos.

§2º No caso previsto no inciso IV, o usuário terá prévio conhecimento da possibilidade

de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, sendo

a suspensão realizada em no máximo até 90 (noventa) dias do prazo estipulado na

notificação.

§3º Em casos de eventual cobrança administrativa, o prazo do §2º deste artigo

passará a ser contado a partir da decisão administrativa final e, nos processos

judiciais, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

§4º No caso do inciso V deste artigo, a suspensão será realizada após notificação do

usuário e a constatação da impossibilidade de leitura do hidrômetro por 3 (três) ciclos

de leitura consecutivos.

§5º Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX, X e XII deste artigo, além da

suspensão do fornecimento, será aplicada multa ao usuário de acordo com a Tabela

de Infrações.

§6º No caso previsto no inciso XI deste artigo, a suspensão a pedido expresso do

usuário, dependerá da quitação do pagamento das tarifas, de vistoria realizada pela

Corsan para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte

alternativa de abastecimento e do pagamento dos custos de suspensão, além de

declaração firmada pelo usuário do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão.

§7º Na hipótese prevista no inciso XI deste artigo, o prazo de suspensão será de, no

máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período e a pedido do

usuário, mediante o pagamento de nova vistoria do imóvel e inexistência de débitos.

§8º Será de responsabilidade do usuário o pagamento das despesas com o

restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§9º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência

mínima a seguir fixada:

I – 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e

XII;

II − 15 (quinze) dias para os casos previstos no inciso II; e

III – 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso IV.

§10 Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a Corsan deverá

efetuar a religação no prazo máximo de até 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§11 No caso de suspensão ou supressão indevida do abastecimento por

responsabilidade exclusiva da Corsan, sem justificativa plausível, a Companhia

deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o dobro do

valor estabelecido para o serviço de religação de água da categoria a que pertence

a economia, acrescida, quando couber, de compensação financeira prevista no CDC.

Art. 91. Ao efetuar a suspensão do abastecimento, a Corsan deverá entregar, no

imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, as informações

referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 92. Em casos de inadimplência, a Corsan não suspenderá a prestação dos

serviços aos sábados, domingos e feriados (nacionais, estaduais e municipais).

Art. 93. A suspensão ou a restrição do abastecimento por falta de pagamento a

usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra

prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência

mínima de 60 (sessenta) dias, à autoridade responsável.

Parágrafo único. Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I - unidade hospitalar;

II – creches e escolas de ensino fundamental e médio;

III- unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo.

Art. 94. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos

previstos no art. 90 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições

técnicas e operacionais, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data

de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das

faturas vencidas.

Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento no prazo e condições

estabelecidos, a Corsan ficará impedida de efetuar a cobrança pela religação.

Art. 95. Fica facultado à Corsan implantar o procedimento de religação de urgência

em até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde

for adotado, obriga a Companhia a:

- informar ao usuário o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência; e

II II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

Art. 96. Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos

previstos neste Regulamento, o hidrômetro e suas conexões poderão ser

imediatamente retirados.

AGESAN - RS



Art. 97. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

I - ligação clandestina;

II - demolição ou ruína;

III - sinistro;

IV – comprovação de fusão de duas ou mais economias que venham a se constituir

em uma única economia;

V - em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;

VI - em imóvel unifamiliar, não condominial, a pedido expresso do usuário,

mediante o pagamento de remuneração pelo serviço executado, além de

comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a

ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumpridas as disposições

legais pertinentes;

VII - em 12 meses para os imóveis onde houve o encerramento da relação

contratual, com o arquivamento do processo administrativo interno nesse período.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 98. As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água

e/ou esgotamento sanitário compreendem:

I- valor do serviço básico multiplicado pelo número de economias por categoria de

uso, mesmo havendo apenas um hidrômetro;

II- valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a

categoria de uso;

III- valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário, incluindo a limpeza programada de

sistemas individuais;

IV- valores de serviços diversos estabelecidos no art. 119 deste Regulamento;

V - sanções, indenizações e revisão de faturamento;

VI - parcelamentos de débitos firmados através de termo de reconhecimento de dívida e

compromisso de pagamento.

Parágrafo Único: Para os fins deste Regulamento, consideram-se débitos pretéritos,

aqueles com vencimento superior a 90 dias.

Art. 99. A fatura de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – obrigatoriamente:

a) nome do usuário;

b) código do imóvel;

c) classificação da categoria de uso;

d) endereço do imóvel;

e) número do hidrômetro;

f) leitura atual e dos últimos 6 (seis) meses;

g) data da leitura atual do hidrômetro;

h) data de apresentação e de vencimento;

i) componentes relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando as

tarifas aplicadas;

j) parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;

k) valor total a pagar;

I) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas,

produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos

interessados, para consulta, nas unidades de saneamento da Corsan;

m) indicadores referentes ao padrão de qualidade da água e de continuidade da

prestação do serviço, de acordo com a legislação aplicável;

n) discriminação dos valores devidos a título de compensação financeira nos casos

de interrupção de longa duração, bem como demais informações que possam vir a

ser exigidas por resolução específica da AGESAN-RS;

o) número de telefone da Central de Teleatendimento da Corsan para solicitações

e/ou reclamações;

p) número de telefone do Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS;

II - quando pertinente:

a) multa e juros de mora a título de acréscimo por impontualidade no pagamento,

individualmente discriminados, conforme disposto no art. 111 deste

Regulamento;

b) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;

c) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética de consumo,

nos termos do art. 81 e o motivo da não realização da leitura;

d) percentual do reajuste tarifário, o número da resolução que o autorizou e a data

de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo único. Em caso de subsídio fiscal por parte do Poder Público, tratando-se

de economia residencial subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão

apresentar a tarifa referente a cada faixa de consumo.

Art. 100. Além das informações relacionadas no artigo antecedente, fica facultado à

Corsan incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação

de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias,

vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 101. O usuário deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados pela Corsan,

nas seguintes condições:

I - quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao

valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;

II – nas hipóteses previstas no art. 68 e no parágrafo único do art. 78, pela soma

das parcelas relativas ao valor do serviço básico e ao valor do consumo de água

estimado para a categoria.

Parágrafo único. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste

serviço, calculado conforme a estrutura tarifária, será acrescido aos valores relativos

ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nos

incisos I e II.

Art. 102. Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, a

Corsan efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento

do esgoto, nas modalidades separador absoluto e esgoto misto, conforme resoluções

específicas da AGESAN-RS.

§1º Para a cobrança do esgoto coletado, o preço do metro cúbico equivale a 50%

(cinquenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme

definido na estrutura tarifária.

§2º Para a cobrança do esgoto tratado, o preço do metro cúbico equivale a 70%

(setenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido

na estrutura tarifária.

§3º Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a

Corsan efetuará a cobrança da tarifa pela disponibilidade do sistema, conforme

dispõe a Resolução Normativa n.º 007/2019 – AGESAN-RS ou Resolução Normativa

que porventura venha a ser publicada em substituição durante a vigência deste

Regulamento, emitida pela AGESAN-RS, perdurando a cobrança até a conexão do

imóvel à rede pública de esgotamento.

Art. 103. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da

respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do

metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da

categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§1º O faturamento previsto no *caput* será realizado com base no volume de água

faturado da economia e, em se tratando de fonte alternativa regular de

abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso.

AGESAN - RS

§2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo para a cobrança de esgotos

industriais sujeitos a regramento específico, tampouco a casos de sistema misto e de

solução individual aprovados pela AGESAN-RS.

Art. 104. Em situações distintas daquelas estabelecidas no art. 102, poderão ser

cobradas tarifas diferenciadas para o serviço de coleta e afastamento de esgoto e

para o serviço de tratamento e destinação final, inclusive na modalidade solução

individual, desde que previamente homologadas pela AGESAN-RS.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o caso dos

esgotos industriais sujeitos a regramento específico.

Art. 105. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado

deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro; na ausência do

hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a

classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 106. Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas

em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado pelo

somatório do valor do serviço básico de cada uma das economias de acordo com a

classificação de categorias.

Parágrafo único. Havendo consumo, este será rateado pelo número de economias

existentes no imóvel, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m3

estabelecido para a categoria de cada uma das economias.

Art. 107. Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por

um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do

usuário cadastrado.

Art. 108. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua

apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes

alternativas:

I – o usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo

permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa;

II – por outro meio ajustado entre o usuário e a Corsan;

AGESAN - RS CNPJ: 32.466.876/0001-14

III - disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio da

Corsan na rede mundial de computadores – www.corsan.com.br.

Art. 109. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da

respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver

referidos no art. 80, será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data da

apresentação.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-

se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as

partes.

Art. 110. As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de

água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser quitadas

mediante pagamento de documento com código de barras nos órgãos arrecadadores

credenciados pela Corsan ou por meios eletrônicos.

Art. 111. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros

procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada no

percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado "pro rata temporis" na forma

da lei, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente

apresentada na fatura anterior.

§1º O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados,

exceto quando o contrato entre o usuário e a Corsan estipular percentual menor.

§2º A multa e os juros moratórios referidos no caput do presente artigo aplicar-se-ão,

também, à administração pública direta e indireta da União, do Estado ou do

Município.

§3º Havendo débito em atraso, poderá a Corsan incluir o nome do usuário nos

cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros).

Art. 112. O pagamento de uma fatura não implicará quitação de eventuais débitos

anteriores.

AGESAN - RS

Art. 113. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este

Regulamento, nem mesmo quando devidos pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 114. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e

conterá, no mínimo, o nome, código do imóvel, período de consumo, vencimento e

valor total a pagar.

§1º Se o usuário solicitar, a Corsan deverá informar os demais dados que devem

constar na primeira via.

§2º Nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no

faturamento, a Corsan emitirá a segunda via sem ônus para o usuário.

Art. 115. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor

pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas

subsequentes, ou, por opção do usuário, mediante crédito em conta bancária até o

segundo faturamento posterior à constatação.

Parágrafo único. A Corsan deverá dispor de meios que possibilitem a constatação

automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 116. O usuário é responsável perante a Corsan pelas dívidas correspondentes à

prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário utilizados

por si, bem como multas decorrentes de infrações ao presente Regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as situações previstas no

art. 57.

Art. 117. Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar

à Corsan, em até 30 (trinta) dias, a alteração cadastral correspondente, apresentando

documentação comprobatória, sem prejuízo da cobrança dos débitos eventualmente

existentes em nome do vendedor.

Art. 118. O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não pagamento da

fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento

restabelecido se a dívida for totalmente paga ou parcelada.



SEÇÃO II DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119. Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário são os seguintes:

- I vistoria da instalação;
- II aferição de hidrômetro;
- III verificação da pressão no ramal ou na rede;
- IV religação normal;
- V religação de urgência;
- VI emissão de segunda via de fatura;
- VII limpeza sob demanda de sistemas individuais; e
- VIII demais serviços previstos na Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços homologada pela AGESAN-RS.
- §1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela Corsan, dentro dos prazos estabelecidos.
- §2º A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 72.
- §3º A cobrança de verificação de pressão no ramal ou rede, a pedido do usuário só poderá ser feita se os valores de pressão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Regulamento, conforme art. 35.
- §4º Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.
- §5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a Corsan a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§6º A Corsan deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros

do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto

no caso de emissão de segunda via de fatura.

§7º A Corsan poderá prestar outros serviços não vinculados à prestação do serviço

público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que compatível

com seu objeto social, observe a Tabela de Receitas Indiretas dos Serviços, bem

como as restrições constantes do contrato de programa e que o usuário, por sua livre

escolha, opte por contratar a Corsan para a sua realização.

§8º No caso do parágrafo anterior, a AGESAN-RS deverá previamente ser

cientificada para exame e deliberação de sua repercussão no equilíbrio econômico-

financeiro.

§9º Não sendo possível o atendimento dos serviços e providências solicitados nos

prazos previstos neste Regulamento, a Corsan ficará impedida de efetuar a cobrança

pelos serviços, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, salvo justificativa técnica

pertinente.

Art. 120. Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão definidos

em tabelas específicas homologadas pela AGESAN-RS.

Art. 121. Quando existir disponibilidade de água para atender a demanda de grandes

usuários, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços

e condições especiais.

Parágrafo único. Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de

abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender

a demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 122. A Corsan poderá conceder parcelamento para os pagamentos

correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de

instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

AGESAN - RS

Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento

será fixado em norma específica da Corsan.

Art. 123. A pedido do usuário são suscetíveis de redução os valores relativos a

consumos que extrapolem a média devido a vazamentos não aparentes nas

instalações prediais, comprovados através de vistoria.

§1º Na hipótese prevista no caput, a Corsan concederá desconto ao usuário cujo

percentual de redução e demais critérios estão estabelecidos em norma especifica

da Corsan, homologada pela AGESAN-RS.

§2º A Corsan cancelará a fatura original e emitirá nova fatura com o desconto referido

no §1º caso o usuário não tenha efetuado o pagamento até a data do vencimento.

§3º Se a solicitação do usuário for posterior ao pagamento da fatura questionada, o

desconto referido no §1º será creditado em conta bancária de sua titularidade até a

competência subsequente àquela da solicitação, ou aplicado nas faturas

subsequentes até a integralização do valor a devolver.

§4º A revisão do faturamento a que se refere este artigo será concedida para, no

máximo, duas faturas consecutivas.

§5º A Corsan poderá aplicar a disposição do *caput* aos consumos efetivos

decorrentes de situações excepcionais ou devido a vazamentos aparentes, desde

que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em

norma específica da Corsan.

Art. 124. As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de

abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas,

conforme norma específica da Corsan.

§1º O não pagamento de uma parcela poderá acarretar o vencimento antecipado das

parcelas vincendas.

§2º O pagamento de uma parcela não implicará quitação de eventuais débitos

anteriores.

§3º Os valores referentes à aplicação de sanções pelo descumprimento deste

Regulamento, bem como as indenizações por danos causados à Corsan também

poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 125. Para que o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá

assinar TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE

PAGAMENTO - TRDCP presencial ou virtualmente, de acordo com o modelo da

Corsan, aprovado pela AGESAN-RS.

Parágrafo único. Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros

legais, podendo ainda incidir atualização monetária pelo mesmo índice aplicado nos

reajustes tarifários, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 126. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem

como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de

Infrações.

§1º Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de

até 5 (cinco) anos, o valor da multa, constante da Tabela de Infrações, será cobrado

em dobro.

§2º Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não

atribuíveis à Corsan somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa

definitiva.

Art. 127. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a

responsabilização criminal.

Art. 128. O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pela Corsan para uso

no imóvel sobre o qual tenha a posse, a propriedade ou outro direito real sobre o

imóvel.

Art. 129. É de responsabilidade do proprietário ou titular de outro direito real sobre o

imóvel manter, após o ramal predial, a adequação técnica e a segurança das

instalações internas do imóvel.

Art. 130. O proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel será responsável

pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos

equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 131. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de

medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica

das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis à Corsan.

Art. 132. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a

título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel,

devendo comunicar à Corsan toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

§1º Os hidrômetros serão instalados dentro do limite físico do imóvel, exceto quando

houver inconveniência técnica.

§2º Quando, por razões de ordem técnica, a Corsan demandar a instalação do

hidrômetro fora do limite a que se refere o §1º, caberá a ela providenciar os

dispositivos de proteção do hidrômetro.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Corsan deverá encaminhar comunicado ao

usuário, com aviso de recebimento, contendo as motivações técnicas para instalação

do hidrômetro fora do limite do imóvel, bem como informação ao usuário de que cabe

à Companhia, neste caso, a responsabilidade pela instalação dos dispositivos de

proteção do hidrômetro.

§4º Quando a Corsan, por razões de ordem técnica, instalar o hidrômetro fora do

limite físico do imóvel, não caberá multa por violação ou rompimento de lacres,

definido no parágrafo único do art. 70.

Art. 133. O usuário indenizará a Corsan na hipótese de danos ao hidrômetro quando

o equipamento estiver sob sua responsabilidade, conforme disposto no caput do art.

132 deste Regulamento.

AGESAN - RS

Parágrafo único. A indenização será equivalente ao valor da substituição do

hidrômetro, conforme Tabela de Receitas Indiretas, observado processo

administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 134. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da

aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente

classificada em sua categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer

diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos

seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida

na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 135. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do

fornecimento efetuada nos termos do art. 90 deste Regulamento, tendo em vista a

prevalência do interesse da coletividade, bem como as exceções legais.

§1º A Corsan deverá manter equipes de atendimento às ocorrências emergenciais

disponíveis 24 horas por dia todos os dias do ano.

§2º A Corsan deve compensar financeiramente os usuários, por interrupções não

programadas, conforme Resolução da AGESAN-RS.

Art. 136. Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do

imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados

credenciados pela Corsan, devidamente identificados.

CAPÍTULO VIII DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 137. As normas técnicas vigentes da Corsan, bem como, a carta de serviços,

referidas neste Regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser

disponibilizadas no site da Corsan, na rede mundial de computadores e nos

escritórios locais da Corsan.

Art. 138. A Corsan deverá atender às solicitações e/ou reclamações recebidas do

usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo situações específicas previstas

neste Regulamento.

§1º A Corsan deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando

da formulação da solicitação e/ou reclamação.

§2º As providências e soluções adotadas deverão ficar registradas na Ordem de

Serviço gerada pela demanda do usuário.

Art. 139. A Corsan deverá, nos municípios de sua atuação, dispor de estrutura de

atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os

usuários, que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações em

atendimento à legislação vigente.

Art. 140. A Corsan deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira

adequada, campanhas com vistas a:

I - divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados

pela Companhia;

II - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água;

III – orientar sobre a importância e os procedimentos corretos para ligação do

imóvel à rede de esgotamento sanitário;

IV - divulgar outras orientações por determinação da AGESAN-RS.

Art. 141. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento

sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o

ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste

serviço.

Parágrafo único. O ressarcimento deverá obedecer aos requisitos e ao procedimento

estabelecido em Resolução da AGESAN-RS.

Art. 142. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos

usuários, as condições estabelecidas neste Regulamento poderão, por solicitação da

Corsan devidamente justificada e a critério da AGESAN-RS por meio de resolução

específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com

ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 143. A Corsan deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil

visualização e acesso, exemplar impresso deste Regulamento para conhecimento ou

consulta dos interessados, disponibilizando-o prontamente ao usuário quando

solicitado.

Art. 144. A Corsan deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário

referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a

data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de

faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, referidos

no art. 119, deverá estar afixada nas unidades de saneamento, em local de fácil

visualização, devendo a Corsan adotar, complementarmente, outras formas de

divulgação adequadas.

Art. 145. Os usuários, individualmente, ou por meio de outras formas de participação

previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e

encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à Corsan, ao Poder Público

Municipal e à AGESAN-RS.

Parágrafo único. A Corsan deverá manter em todas as unidades de saneamento, em

local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações

e reclamações, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta e

providências, conforme estabelecido no art. 138.

Art. 146. Para obter informações acerca de sua situação cadastral e/ou de débitos, o

usuário deve dirigir-se à Unidade de Saneamento mais próxima ou acessar o site ou

outros meios disponibilizados pela Corsan para Autoatendimento.

Art. 147. A Corsan deve emitir e encaminhar ao usuário, sem ônus, declaração de

quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007, de 2009.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. A previsão de prazos mais reduzidos nos contratos de programa prevalecerá

em relação ao prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 149. A Corsan deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões

previstas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a área de

atuação.

Art. 150. A Corsan não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio

ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 151. Os casos omissos, dúvidas e situações não previstos neste Regulamento,

serão encaminhados pela Corsan à AGESAN-RS, que decidirá em conformidade com

a legislação aplicável e o Contrato de Programa ou de Concessão.

Parágrafo único. A AGESAN-RS poderá requisitar à Corsan, a qualquer momento,

informações ou relatórios extraordinários sempre que julgar que o serviço prestado

não está atendendo de forma substancial as obrigações estabelecidas no Contrato

de Programa ou Concessão ou no Contrato de Adesão ou de Prestação de Serviços,

bem como a legislação aplicável ao serviço, adotando o procedimento estabelecido

em suas normas regulatórias.

Art. 152. É assegurada ao usuário a apresentação de manifestação e/ou recurso à

AGESAN-RS dos atos e decisões da Corsan.

Art. 153. O Serviço de Ouvidoria da AGESAN-RS e Serviço de Relacionamento com

o Cliente da Corsan adotarão comunicação eficiente para apreciação das demandas

dos usuários.

Art.154. A Corsan deverá informar com antecedência de até 5 dias em mídia local e

ao regulador sobre interrupções programadas de abastecimento de água.

Art. 155. As notificações de débito pagável deverão ser emitidas para os usuários em

atraso há mais de 10 dias.

Canais de relacionamento

Contatos Ouvidoria AGESAN-RS



0800 222 4022

ouvidoria@agesan-rs.com.br

www.agesan-rs.com.br/ouvidoria